

Direito Constitucional

6 PODER LEGISLATIVO

6.1 PERDA DO MANDATO EM CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL DE DEPUTADO FEDERAL OU SENADOR

Na pág. 43 afirma-se que a perda do mandato do parlamentar será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal por voto secreto.

6.3 CONTROLE JURISDICIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO RETORNOU AO CONGRESSO PARA SER APRECIADO

Neste tópico (pág. 48), está escrito que o veto incidente sobre o projeto de lei é analisado pelo Congresso Nacional em escrutínio SECRETO.

Ocorre que, após esses julgados, o texto constitucional que previa isso foi alterado pela EC 76/2013 e a votação nos dois casos passou a ser ABERTA. Veja:

O que fez a Emenda Constitucional n.º 76/2013?

Acabou com o voto secreto em duas hipóteses:

- 1) Votação para decidir sobre a perda do mandato do parlamentar;
- 2) Apreciação de veto do Presidente da República.

Assim, com a aprovação da EC n.º 76/2013 passam a ter votação ABERTA:

- A decisão se o Deputado ou Senador deverá perder o mandato, nas hipóteses previstas no art. 55, I, II e VI, da CF/88.
- A decisão se o veto do Presidente da República a um projeto de lei aprovado deverá ser mantido ou rejeitado.

Vamos comparar a redação dos dispositivos alterados pela EC 76/2013:

ANTES da EC 76/2013	DEPOIS da EC 76/2013
Art. 55 (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.	Art. 55 (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
Art. 66 (...) § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto .	Art. 66 (...) § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.